



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO N. 0515901-66.2003.815.2001

ORIGEM: 2ª Vara de Executivos Fiscais

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AUTOR/APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Gilvandro de Almeida Ferreira Guedes

RÉU/APELADO: Leonardo Falcão Lins

REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO *EX OFFICIO*. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. SITUAÇÃO QUE SE ASSEMELHA À DO JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DE EMBARGOS DO DEVEDOR, NO QUAL É IMPRESCINDÍVEL O REEXAME (ART. 475, II, DO CPC). JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC). (REsp 1212201/SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011).

2. Conhecimento *ex officio* do reexame necessário.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE SÓ SE VERIFICAVA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE CONTRÁRIA. ATO CITATÓRIO QUE, NO ANO DE 2015, AINDA NÃO FOI EFETIVADO. PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- 1.** A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009), submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito.
- 2.** Na espécie, a execução foi proposta em 2003, mas a citação, no ano de 2015, ainda não foi efetivada, donde se extrai a higidez da sentença que reconheceu a prescrição.
- 3.** Reexame necessário e apelação cível aos quais se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, conhecer *ex officio* do reexame necessário e, no mérito, negar provimento à apelação cível e ao reexame necessário.**

Cuida-se de apelação cível e reexame necessário de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital/PB, que extinguiu, pela prescrição, a execução fiscal proposta pelo ESTADO DA PARAÍBA em face de LEONARDO FALCÃO LINS.

A sentença (f. 53/56) ostenta a seguinte ementa:

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – POSSIBILIDADE – DESPACHO DE CITAÇÃO EFETUADO ANTES DE 09 DE JUNHO DE 2005 – APLICAÇÃO DA ANTIGA REDAÇÃO DO CTN – INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – PRAZO QUINQUENAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (f. 53)

Tese recursal, em síntese: o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor, inexistente na espécie.

Sem contrarrazões (f. 74v).

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

De início, registro a necessidade de analisar a **remessa necessária**, consoante se depreende dos seguintes precedentes pretorianos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EVENTUAL OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - **EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.** 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. **2. Na Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição, uma vez que a situação assemelha-se ao julgamento de procedência de Embargos do Devedor, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil.** Precedentes da Segunda Turma desta Corte. 3. Recurso especial provido. (REsp 1385172/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. **1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição. 2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC).** 3. Recurso Especial provido.

(REsp 1212201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011).

Passo a **dissecar o mérito**.

Segundo o Colendo STJ, nas execuções ajuizadas antes da edição da LC n. 118/2005, a interrupção da prescrição só ocorria com a citação válida da parte executada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.100.156/RJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 # recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) **no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito**; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 2. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação # prescrição plena # pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.100.156/RJ (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009 # recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 3. Nos termos da Súmula 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do Poder Judiciário, no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no RMS 43.204/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013).

Na espécie, a execução foi proposta em 2003, **mas a citação**

ainda não ocorreu, como deixa claro trecho do parecer ministerial, que ora transcrevo, na parte que interessa:

“Certo, portanto, o entendimento do juízo a quo. A dívida ativa fora inscrita em 27.08.2003 (fl. 03), e não houve citação válida até a presente data, o que leva à inequívoca prescrição da pretensão fiscal.” (f. 80)

Nesse panorama fático, está indiscutivelmente caracterizada a prescrição.

Assim, **conheço de ofício do reexame necessário e, no mérito, nego provimento à apelação cível e à remessa oficial**, para manter integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Juiz de Direito **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Convocado para substituir o Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 06 de outubro de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator